



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

SMF-TARF - ACÓRDÃO

PROCESSO: 19.006.107722/2024-48

RECORRENTE: UNIPAX UNIÃO DE CONVÊNIOS LTDA EPP

RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda

ASSUNTO: ISSQN. Arbitramento de Receita. Planos Funerários. Multas.

RELATOR: Marcelo Moreira Candeloro

EMENTA

1. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISSQN. ARBITRAMENTO DE RECEITA. NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 47.219/2023. ALEGAÇÃO DE INCLUSÃO DE RECEITAS DE OUTROS MUNICÍPIOS. IMPROCEDÊNCIA. O arbitramento da base de cálculo do ISSQN, fundamentado na divergência entre a movimentação bancária e os serviços declarados, encontra amparo no Código Tributário Municipal (Lei nº 7.303/1997, art. 151, incisos III, IV e X). A mera alegação de que o "Razão Total" inclui receitas de outros municípios, desacompanhada de prova robusta que demonstre a incorreção do arbitramento em relação à sua competência territorial ou que tais receitas foram devidamente tributadas em outro local, não é suficiente para desconstituir o lançamento. A fiscalização agiu dentro dos limites legais para reconstituir a base de cálculo devida ao Município de Londrina em face da omissão de receita.

2. ISSQN. PLANOS OU CONVÊNIOS FUNERÁRIOS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A CONTRATAÇÃO DO PLANO. LEGALIDADE. A atividade de oferta e gestão de planos ou convênios funerários constitui, por si só, prestação de serviço sujeita à incidência do ISSQN, conforme expressa previsão no item 25.03 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003. A exigência do imposto não se condiciona à ocorrência do evento morte e à efetiva execução do funeral, mas sim à disponibilização da garantia de

assistência futura e à gestão do risco, que são os serviços efetivamente prestados pela operadora do plano. A interpretação que condiciona a incidência do ISS apenas à efetiva prestação do serviço funerário esvaziaria o sentido do item 25.03 da LC 116/2003.

3. MULTAS TRIBUTÁRIAS. CUMULAÇÃO DE PENALIDADES POR INFRAÇÕES DISTINTAS. PRINCÍPIO DA CONSUÇÃO. INAPLICABILIDADE. A cumulação de multas por impontualidade (2%), falta de emissão de documento fiscal (50%) e falta de recolhimento do imposto (75%) é legítima quando cada penalidade decorre de um fato gerador autônomo e visa coibir condutas infracionais distintas. A multa de mora sanciona o atraso, a multa por falta de emissão de documento fiscal pune o descumprimento de obrigação acessória formal, e a multa de ofício sanciona a falta de recolhimento do tributo. Não há relação de meio e fim que justifique a aplicação do princípio da consunção, pois as infrações são independentes e protegem bens jurídicos diversos.

4 . MULTAS TRIBUTÁRIAS. CARÁTER CONFISCATÓRIO. CUMULAÇÃO DE MULTAS POR INFRAÇÕES DISTINTAS. PROPORCIONALIDADE. Embora o princípio do não confisco se aplique às multas tributárias, a soma de penalidades por infrações distintas, cada qual com sua base legal e finalidade específica, não configura, por si só, confisco. As multas aplicadas individualmente não se mostram excessivas, e a cumulação reflete a pluralidade de condutas infracionais (impontualidade, omissão de receita e falta de documentação), justificando o montante total da penalidade em face da gravidade e multiplicidade das infrações cometidas.

5. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO Nº 78/2025 - TARF/PML

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente **UNIPAX UNIÃO DE CONVÊNIOS LTDA EPP**, ACORDAM os senhores integrantes do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento e votaram com o relator os membros Natália dos Santos Stasiak, Gustavo Corcovia Fonseca, Rosalmir Moreira, Luciana Masiero Duarte Nascimento, Fábio Hiroyuki Tanno e o presidente Fabiano Nakanishi.

Londrina, 26 de junho de 2025.

Marcelo Moreira Candeloro

Relator

Fabiano Nakanishi

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Moreira Candeloro, Membro Titular**, em 16/09/2025, às 19:36, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Nakanishi, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais**, em 25/09/2025, às 09:32, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16587306** e o código CRC **4942B7D2**.

Referência: Processo nº 19.006.107722/2024-48

SEI nº 16587306